



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PARECER

Assessoria Técnico-Jurídica

Parecer Jurídico n. 0087/GSP/2024

Interessada: Fundação Getúlio Vargas – FGV

Assunto: Dispensa de licitação n. 33/2024. Contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação (art. 75, XV, da Lei n. 14.133/2021). Contratação para organizar e executar a primeira etapa do concurso público para provimento de cargos de Juiz Substituto do Poder Judiciário de Santa Catarina e realizar o apoio logístico e operacional da segunda etapa, supervisionada pela Comissão de Concurso. Aprovação da minuta.

Senhora Diretora,

Cuida-se de contratação direta da Fundação Getúlio Vargas (FGV) para a organizar e executar a primeira etapa do concurso público para provimento de cargos de Juiz Substituto do Poder Judiciário de Santa Catarina e realizar o apoio logístico e operacional da segunda etapa, supervisionada pela Comissão de Concurso, com fundamento no art. 75, XV, da Lei n. 14.133/2021.

Depois de analisar comparativamente as propostas apresentadas pelas instituições consultadas (Cebbraspe e FGV), a Primeira Vice-Presidência concluiu pela contratação da Fundação Getúlio Vargas (8188297).

A Seção de Fornecedores acostou aos autos o Termo de Consolidação de Pesquisa de Preços, concluindo pela paridade do preço ofertado com o valor praticado no mercado (8191724).

O projeto básico (8117036) foi autorizado pelo Senhor Diretor-Geral Administrativo (8216648).

Foram inseridas nos autos a documentação da instituição que se pretende contratar e de seus diretores e a comprovação da sua regularidade fiscal e trabalhista.

As declarações negativa de parentesco, de cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados, de aderência ao código de conduta das contratações do PJSC e de cumprimento ao art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal constam como anexo da minuta contratual.

A pretensa contratada anuiu com a minuta contratual, solicitando o acréscimo da cláusula de proteção de dados pessoais (8246376).

A demanda está prevista no Plano Anual de Contratações (PAC), conforme disposto no art. 9º da Resolução CNJ n. 347/2020.

A versão final da minuta de contrato foi acostada ao doc.8246387.

A reserva orçamentária no valor de R\$ 687.000,00 para o exercício de 2024 consta do Sei 0029238-88.2024.8.24.0710, devidamente autorizada pelo Senhor Diretor-Geral Administrativo (8234309).

A Seção de Aquisição Direta/DLCD preencheu a lista de verificação (8246655) e sintetizou as informações (8246674).

É o relatório.

Consoante dispõe o art. 37, XXI, da Constituição Federal, as contratações públicas devem ser precedidas de licitação de forma a assegurar maior vantagem à Administração, ressalvados os casos especificados na lei:

Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...] XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Extrai-se do dispositivo supratranscrito que, embora a licitação seja a regra, há exceções nas quais o procedimento licitatório comum dificultaria a prestação da atividade estatal, facultando ao administrador público a contratação direta nos casos previstos em lei.

Ronny Charles Lopes de Torres esclarece sobre a intenção do legislador quando previu situações em que a licitação poderia ser dispensada:

Quando a Lei prevê hipóteses de contratação direta (dispensa e inexigibilidade) é porque admite que nem sempre a realização do certame levará à melhor contratação pela Administração ou que, pelo menos, a sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto pelo estatuto não serve ao eficaz atendimento do interesse

público naquela hipótese específica. Nesse sentido Adilson Abreu Dallari destacou que "Nem sempre, é verdade, a licitação leva a uma contratação mais vantajosa. Não pode ocorrer, em virtude da realização do procedimento licitatório, é o sacrifício de outros valores e princípios consagrados pela ordem jurídica, especialmente o princípio da eficiência". (Leis de Licitações Públicas Comentadas. 12. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Juspodium, 2021, p. 376).

É o que estabelece a Lei n. 14.133/2021, em seu art. 75, onde constam as hipóteses de dispensa do procedimento licitatório competitivo. No caso em análise, o enquadramento dá-se na exceção prevista no inciso XV:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...] XV- para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

O Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, posicionou-se ainda sob a égide da Lei n. 8.666/93 pela possibilidade de contratação direta para a realização de concursos públicos, desde que adimplidos os seus requisitos:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE ENTIDADE PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO CNJ E TCU. FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS. LEI ESTADUAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Procedimento de controle administrativo em que se requer a nulidade de contrato de Tribunal com o CESPE/UnB, pois celebrado sem licitação prévia e custeado com recursos de Fundo de Modernização e Reaparelhamento do Poder Judiciário Estadual (FUNJEAM).

2. No Procedimento de Controle Administrativo 0000201-31.2014.2.00.0000 o **Conselho Nacional de Justiça consolidou o entendimento de que atendidos os requisitos legais, não há razões de se impedir a dispensa de licitação para a contratação de entidade com vistas à realização de concurso público, com fulcro no artigo 24, XIII, da Lei 8.666/1993.** [...]

4. Pedido julgado improcedente (CNJ - PCA n. 0006156-09.2015.2.00.0000, rel. Cons. Fernando Mattos, j. 21.6.2016).

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, ao tratar do art. 24, XIII, da Lei n. 8.666 - cuja redação se assemelha ao texto da nova lei -, sumulou:

250 - A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado (Súmula n. 250 do TCU).

287 - É lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado. (Súmula n. 287 do TCU).

Os julgados do Tribunal de Contas da União revelam os quesitos considerados indispensáveis para a caracterização da hipótese:

No que tange aos requisitos para a contratação por dispensa de licitação baseada no art. 24, inc. XIII, da Lei nº 8.666/93, o TCU concluiu que "somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto a ser contratado, além de comprovada razoabilidade do preço cotado. Há a necessidade de demonstrar que a entidade contratada, além de ser brasileira, sem fins lucrativos, detentora de inquestionável reputação ético-profissional e incumbida regimental e estatutariamente do ensino, da pesquisa ou do desenvolvimento institucional, tem capacidade de executar, com sua própria estrutura e de acordo com suas competências, o objeto do contrato, vedada a subcontratação. O contrato deve vincular-se a projeto a ser cumprido em prazo determinado e que resulte em produto bem definido, não cabendo contratação de atividades continuadas nem de objeto genérico". No mesmo sentido: Acórdão nº 2.669/2016, do Plenário (TCU, Acórdão nº 3.015/2012, Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 08.11.2012) (Disponível: www.zenitefacil.com.br. Acesso: 27 mai. 2024).

Deixou claro, ainda, que devem ser observados os "demais requisitos estabelecidos na Lei para a contratação direta, como a elaboração de projeto básico e de orçamento detalhado (art. 7º), além da razão de escolha da instituição executante e a justificativa do preço contratado (art. 26)". (Grifamos.) No mesmo sentido: Acórdãos nºs. 2.109/2008, 1.192/2006, 2ª Câmara, 1.339/2010, 1ª Câmara. (TCU, Acórdão nº 1.111/2010, Plenário, Rel. Min. José Jorge, DOU de 01.06.2010, veiculado na Revista Zênite - Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 201, p. 1189, nov. 2010, seção Tribunais de Contas) (Disponível: www.zenitefacil.com.br. Acesso: 27 mai. 2024).

Por fim, o entendimento da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, também aplicável a hipótese, ainda que produzida sob a égide do regramento anterior, aponta que a existência de mais de uma instituição que preencha as condições do art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/1993 não constitui óbice à contratação direta:

AÇÃO POPULAR - LICITAÇÃO - DISPENSA - LEI N. 8.666/93, ART. 24, XIII - ILEGALIDADE - REQUISITO INDISPENSÁVEL À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL POSITIVA - INOCORRÊNCIA

Atendidos os requisitos delineados no art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/93, e não afrontados os princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade, se mostra legal a dispensa de licitação, a despeito de existirem outras instituições semelhantes à contratada pela Administração (Ap. Civ. 2008.042295-6, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 10.3.2009).

Sumarizando os requisitos específicos da hipótese, com base na legislação de regência e julgados sobre o tema, tem-se que: 1) deve ser instituição brasileira; 2) tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa; 3) demonstração do nexo entre o objeto a ser contratado e o estatuto/regimento da instituição; 4) capacidade para

gerir administrativa e financeira essas atividades, vedada a subcontratação; 5) inquestionável reputação ética e profissional; 6) não deve ter fins lucrativos; e 7) a contratação deve ter prazo determinado e resultar em produto bem definido, não cabendo contratação de atividades continuadas e nem de objeto genérico.

Além dos requisitos específicos, há os previstos pelo art. 72 da Lei n. 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Elencados os requisitos, passa-se a sua análise.

Da leitura do Estatuto da FGV, percebe-se que se cuida de instituição brasileira sem fins lucrativos: "*art. 1 - A Fundação Getúlio Vargas (FGV), instituição de caráter técnico-científico e educativo, pessoa jurídica de direito privado, sem objetivo de lucro e de natureza filantrópica, reger-se-á pelos presentes Estatutos e terá sede e foro na cidade do Rio de Janeiro*" (8218043).

Ainda desse documento, extrai-se que a FGV tem por finalidade estatutária as atividades previstas no dispositivo legal que fundamenta a contratação e no objeto da contratação:

Artigo 2º A FGV visando cumprir sua missão de estimular o desenvolvimento nacional, tem por finalidade o exercício das seguintes atividades:

- I - atuar, de forma ampla, em todas as matérias de caráter científico, com ênfase no campo das ciências sociais: Administração, Direito, Economia e outros, atuando também na Matemática Aplicada e na Tecnologia da Informação e da Comunicação, visando colaborar na formação do povo brasileiro através da produção e disseminação do conhecimento, bem como contribuir na solução de problemas básicos do desenvolvimento econômico e do bem-estar social do país;

Com base no documento, entende-se que a contratada reúne a capacitação técnico-operacional necessária para a execução do concurso com seus próprios recursos.

A minuta contratual, por sua vez, veda a subcontratação:

Cláusula sexta. São obrigações e responsabilidades da CONTRATADA:

[...]

XXXVI - não transferir a terceiros o núcleo indelegável do objeto deste contrato quanto à concepção, direção e gerenciamento do concurso público a ser organizado pela Contratada;

Pondera-se que a previsão contida na cláusula sexta, não desnatura o impedimento à subcontratação:

Cláusula sétima. A CONTRATADA, na execução do presente contrato, sem prejuízo de suas responsabilidades contratuais e legais, poderá utilizar, se necessário, apoio técnico especializado de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, quando se tratar de serviços acessórios, como, por exemplo, o fornecimento de alimentação para o pessoal envolvido na aplicação das provas, transporte de material, pessoal para os locais da aplicação das provas e segurança, despacho aéreo e terrestre das provas, assessoria logística, fiscalização e aplicação de provas, respondendo, perante o CONTRATANTE e/ou terceiros, com exclusividade, pela fiel execução da integralidade deste contrato.

As obrigações de apoio material (acessórias) da execução do contrato, não caracterizando a subcontratação vedada do objeto, mormente a atividade finalística de planejar, organizar e executar o concurso público. Considera-se, por exemplo, que dificilmente qualquer instituição brasileira fosse proprietária de todos os locais de aplicação de provas, não sendo materialmente relevante para a prestação que fossem locados, bastando que estivessem disponíveis.

Nesse específico, Marçal Justen Filho expôs com peculiar clareza:

A questão da subcontratação adquire outros contornos quando a execução da prestação envolver objeto complexo, não produzido integralmente por uma única empresa. [...] Nenhuma empresa, salvo exceções raríssimas, domina o processo produtivo integralmente. As indústrias de alimentos adquirem matéria prima de terceiros; as empresas de construção civil compram veículos, utensílios e insumos de outras; [...]. Como regra, a economia atual conduz a que a prestação resulte da conjugação de bens e condutas de uma pluralidade de empresas. Em abordagem rigorosa, dificilmente existiria uma situação que não comportasse subcontratação. Porém, não é nesse sentido que se alude à subcontratação.

Deve-se distinguir, primeiramente, se o contrato envolve obrigação de meio ou de fim. [...]

Diversa é a situação quando a obrigação é de meio. Quando o contratado tiver o dever de elaborar a prestação, a transferência de encargos ou aquisição de bens de terceiros caracteriza a subcontratação relevante para a Administração. É claro que não se chegaria ao extremo de exigir que o escultor promovesse pessoalmente a extração do mármore da natureza ou que o pintor fabricasse as tintas para usar na elaboração de um quadro - exemplos tradicionais de obrigação de meio no âmbito do direito privado (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 10ª ed., São Paulo: Dialética, 2004, p. 547 e 548).

No que tange à escolha da FGV e aos preços praticados, a conveniência e oportunidade ficaram precisamente evidenciadas na manifestação da 1ª Vice-Presidência ():

2. Exame das Propostas

Convém sistematizar:

Instituição	Número de candidatos	Valor
Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - Cebraspe	Até 7 mil inscritos	R\$ 1.327.193,11*
Fundação Getúlio Vargas - FGV	Até 7 mil inscritos	R\$ 687.000,00

*Valor apresentado considerados habilitados até 300 candidatos para a segunda etapa, caso contrário, habilitados mais que 600 candidatos, o valor correspondente será de R\$ 1.427.894,79.

Utilizando como base esses dados, constata-se que o preço do serviço proposto pelo Cebraspe está muito acima daquele praticado pela FGV, o que torna inviável sua contratação.

Por outro lado, além do preço mais vantajoso, coloca-se em destaque que os dois últimos certames para a carreira da magistratura realizados por este Tribunal contaram com a ampla expertise, capacidade técnica e logística da FGV para organizar e realizar com segurança suas etapas, motivo pelo qual se conclui que a referida instituição atende às necessidades do objeto a ser contratado.

Assim sendo, levando-se em consideração o valor apresentado e, no caso, adotando-se o menor dos preços coletados como preço referencial, assim como a excelência acadêmica para a elaboração e a competência na aplicação de provas, o investimento em tecnologia e infraestrutura, segurança e sigilo já demonstrados pela FGV, que bem atendem o objeto contratual, é de se concluir que a contratação mais segura para o Tribunal de Justiça é a da Fundação Getúlio Vargas - FGV, sobretudo pelo cenário atual de procura pelo concurso da magistratura e a previsão de expressivo número de inscritos.

Outrossim, não é demais lembrar que trata-se de instituição brasileira sem fins lucrativos, incumbida regimentalmente de atividades consentâneas e com inquestionável reputação ética profissional, verificando-se, ainda, estreita correlação entre o objeto contratual e atividades de desenvolvimento institucional, mediante a política de recursos humanos que inicia com os processos de seleção de pessoal qualificado (art. 75, XV, da Lei n. 14.133/21).

Esses aspectos justificam a contratação da Fundação Getúlio Vargas - FGV, que se mostra benéfica à Administração Pública e aos interesses da coletividade, observando os princípios que norteiam a atividade administrativa e guiando-se pela razoabilidade, pela proporcionalidade e pela eficiência.

Conclusão

Por tais razões, é de se concluir que a proposta formalizada pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, além de mais vantajosa financeiramente, é a que possui maior correlação com as expectativas deste Tribunal de Justiça quanto aos serviços ofertados, razão pela qual opina-se no sentido da contratação da referida instituição para organizar e executar as duas primeiras etapas de concurso público para ingresso na carreira da Magistratura Catarinense, caso o colendo Órgão Especial efetivamente autorize a realização de novo concurso para ingresso na carreira da magistratura, nos termos do art. 58, IX, "h", do Regimento Interno deste Tribunal.

No que tange à justificativa de preços, a IN n. 1/2021-DMP estabelece os critérios para a obtenção do preço de mercado:

Art. 5º A pesquisa de preços deverá ser realizada exclusivamente com base nos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - contratações similares realizadas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo, federal ou estadual, e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital ou da autorização da contratação direta pelo diretor-geral administrativo, contendo a data e a hora de acesso;

III - cotação direta com fornecedores, materializada pela solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que os orçamentos não tenham sido obtidos há mais de 6 (seis) meses da data de divulgação do edital ou da autorização da contratação direta pelo diretor-geral administrativo; e/ou

IV - pesquisa de notas fiscais eletrônicas.

§ 1º Deverá ser utilizada a maior quantidade possível de parâmetros de pesquisa previstos neste dispositivo.

§ 2º Os preços pesquisados observando-se o parâmetro estabelecido no inciso I do *caput* deste artigo poderão ser obtidos de painéis de consulta de portais de contratações públicas ou bancos de dados desenvolvidos por empresas privadas e contratados para essa finalidade específica, sem prejuízo da utilização de sítios eletrônicos de busca na internet.

§ 3º Quando a cotação de preços for realizada junto a fornecedores, nos termos do inciso III do *caput* deste artigo, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado ou já contratado;

II - obtenção de propostas formais, contendo no mínimo:

- a) descrição do objeto, valor unitário e total;
- b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
- c) endereço e telefone de contato; e
- d) data de emissão;

III - registro, nos autos da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo; e

IV - justificativa do agente responsável:

- a) quando for utilizada a cotação de preços diretamente com fornecedores como único parâmetro de pesquisa; e
- b) quando forem utilizados menos de 3 (três) preços cotados por fornecedores.

§ 4º A pesquisa do parâmetro estabelecido no inciso IV do *caput* e no inciso IV do § 6º deste artigo, a partir da implementação do Portal Nacional de Contratações Públicas, deverá ser realizada exclusivamente no banco nacional de notas fiscais eletrônicas desta ferramenta.

§ 5º No Termo de Consolidação de Pesquisa de Preços deverá constar, se houver, preços de outras contratações anteriores do mesmo objeto pelo Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, com a respectiva data de vigência da contratação, os quais servirão tão somente para análise comparativa dos preços coletados, não devendo compor a cesta de preços para fixação do preço referencial.

§ 6º Para a contratação de obras e serviços de engenharia ou para a análise da vantagem na prorrogação dos contratos de serviços de engenharia, quando continuados, o preço referencial, acrescido do percentual de benefícios e despesas indiretas - BDI de referência e dos encargos sociais cabíveis, será definido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, nesta ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi;

II - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo, federal ou estadual, e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital ou da autorização da contratação direta pelo diretor-geral administrativo, contendo a data e a hora de acesso;

III - contratações similares realizadas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; ou

IV - pesquisa de notas fiscais eletrônicas.

§ 7º Fica vedada a substituição da utilização de um ou mais parâmetros estabelecidos no *caput* deste artigo pela atualização dos preços por meio da aplicação de índice de preços.

Art. 6º Serão utilizados, como critério para obtenção do preço referencial, o menor preço, a média ou a mediana dos valores obtidos da pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de 3 (três) ou mais preços oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º desta resolução, desconsiderados os valores inconsistentes, os inexequíveis e os excessivamente elevados.

§ 1º A média será utilizada preferencialmente quando os preços coletados na pesquisa forem homogêneos.

§ 2º A mediana será utilizada preferencialmente quando os preços coletados na pesquisa forem heterogêneos.

§ 3º O menor preço será utilizado sempre que o objeto da contratação for comercializado em mercado com baixa competição econômica, devendo essa condição ser comprovada nos autos.

§ 4º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo servidor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 5º Para a desconsideração dos valores inconsistentes, dos inexequíveis e dos excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 6º Poderão ser desconsiderados, na forma do § 5º deste artigo, aqueles preços coletados em séries de preços heterogêneos, na forma definida no inciso VII do *caput* do art. 2º desta instrução normativa, que estejam fora dos seguintes limites:

I - limite inferior: o valor da média dos preços coletados subtraído o valor do desvio padrão; e

II - limite superior: o valor da média dos preços coletados somado ao valor do desvio padrão.

§ 7º Excepcionalmente será admitida a determinação de preço referencial com base em menos de 3 (três) preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo servidor responsável e aprovada pelo diretor-geral administrativo, adotando-se nestes casos o menor dos preços coletados como preço referencial.

§ 8º Quando o preço referencial for obtido unicamente com base no inciso I do *caput* do art. 5º desta instrução normativa, o valor não poderá ser superior à mediana do item nas fontes consultadas.

§ 9º Para a obtenção do desconto mínimo serão utilizadas a média ou a mediana dos valores ou percentuais obtidos da pesquisa, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de 3 (três) ou mais dados coletados por pelo menos um dos parâmetros de que trata o *caput* do art. 5º desta instrução normativa, desconsiderados os valores inconsistentes, os inexequíveis e os irrisórios.

§ 10. A pesquisa de preços para análise da vantagem na prorrogação de contratos de prestação de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra ou do pedido de revisão de preços desses contratos poderá, de forma justificada, contemplar apenas os itens mais demandados pela administração e cujos valores sejam mais representativos, utilizando-se a metodologia de análise com base no princípio de Pareto.

§ 11. Aplicam-se os critérios previstos neste artigo e os parâmetros constantes no art. 5º desta instrução normativa para obtenção do retorno econômico referencial a ser estabelecido nas licitações cujo critério de julgamento é o maior retorno econômico.

CAPÍTULO III

REGRAS ESPECÍFICAS

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação se aplica o disposto no art. 5º desta instrução normativa.

§ 1º Quando não for possível ao agente responsável aferir a adequação do valor da proposta na forma estabelecida no art. 5º desta instrução normativa, após a necessária justificativa nos autos, caberá ao proponente fazer prova de que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações de objetos idênticos, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso o proponente não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de

preço de que trata o § 1º do caput deste artigo poderá ser realizada com base em preços de contratações de objetos da mesma natureza.

A Seção de Fornecedores informou que foi utilizado como parâmetro na elaboração da pesquisa a cotação direta com fornecedores, obtendo-se resposta somente da FGV e do CEBRASPE dos três consultados:

Conforme estabelecem os arts. 23, § 1º, da Lei n. 14.133/2021 e 5º da IN DMP n. 1/2021, foram utilizados os seguintes parâmetros na elaboração da pesquisa: iii) cotação direta com fornecedores.

Com relação à pesquisa de i) contratações similares realizadas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços; mostrou-se muito difícil uma comparação, dado que apesar de se tratar de objetos da mesma natureza (Concurso da Magistratura), estes, de fato, nunca são idênticos, visto que as contratações públicas de cada órgão público por ora possuem tipos mais amplos, exigindo como corolário maior esforço e trabalho por parte da possível contratada, ou, por ora menos tarefas a serem realizadas em cada etapa do concurso, razão pela qual, não é possível se achar um paradigma apto de comparação com o objeto aqui demandado.

Com relação aos preços coletados diretamente com fornecedores, justifica-se a escolha dos consultados, consoante previsão do art. 5º, inciso III, da IN DMP n. 1/2021, por serem reconhecidos nesse nicho tão específico do mercado em questão e que, por sinal, carece de competitividade, tendo em vista serem pouquíssimas as empresas aptas a realizar o objeto pretendido neste processo.

A partir dos parâmetros mencionados acima, foram obtidos apenas 2 (dois) preços de fornecedores especializados e aptos a realizarem o certame e que podem ser utilizados na cotação de preços para o estabelecimento do preço de referência, cabendo ainda frisar que o terceiro preço seria extraído do orçamento da Fundação Carlos Chagas, mas esta declinou do convite e não fez o envio de uma efetiva proposta (doc. 8135855).

Passo seguinte, os preços foram ordenados de forma crescente na tabela abaixo, a fim de possibilitar a identificação daqueles inconsistentes, inexequíveis e os excessivamente elevados, na forma do art. 6º da IN DMP n. 1/2021:

Preços	Fonte	Tipo de fonte	Preço para 8.955 candidatos inscritos (R\$)	Preço proporcional por inscrição (R\$)	Documento
1	FGV	Cotação direta com fornecedor	893.895,00	99,82	8179579
2	CEBRASPE	Cotação direta com fornecedor	1.531.133,11	170,98	8179143

*Valor encontrado conforme proposta apresentada e depois de feita a média conforme o número de inscritos do último concurso, ou seja, de acordo com o relatório final de inscrições que demonstra que foram 8.955 candidatos inscritos (doc. n. 7814955).

A metodologia utilizada para a obtenção do preço de referência indicado na tabela, foi o menor preço, por se tratar de mercado de baixa competitividade econômica (somente duas empresas das poucas capacitadas a realizar o concurso em questão enviaram orçamentos), tal como determina art. 6º, § 3º e §7º da IN DMP n. 1/2021, que por oportuno se traslada a seguir:

"Art. 6º Serão utilizados, como critério para obtenção do preço referencial, o menor preço, a média ou a mediana dos valores obtidos da pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de 3 (três) ou mais preços oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º desta resolução, desconsiderados os valores inconsistentes, os inexequíveis e os excessivamente elevados.

(...)

§ 3º O menor preço será utilizado sempre que o objeto da contratação for comercializado em mercado com baixa competição econômica, devendo essa condição ser comprovada nos autos.

(...)

§ 7º Excepcionalmente será admitida a determinação de preço referencial com base em menos de 3 (três) preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo servidor responsável e aprovada pelo diretor-geral administrativo, adotando-se nestes casos o menor dos preços coletados como preço referencial.

No tocante às justificativas de haver somente dois preços orçados demonstrando se tratar de mercado de baixa competitividade econômica e, igualmente, as assertivas dando conta da escolha do menor preço e como corolário também do fornecedor, cumpre ressaltar a fundamentação do Parecer do Exmo. Juiz Auxiliar da 1ª Vice-Presidência que concluiu pela escolha da Fundação Getúlio Vargas - FGV (doc. 8188326):

Após a pesquisa de preços realizada junto a fornecedores especializados, e a justificativa do Juiz Auxiliar da 1ª Vice-Presidência no sentido de escolha da Fundação Getúlio Vargas (FGV) no doc. 8188326, verifica-se que o preço ofertado na proposta da FGV no valor proporcional por inscritos que chegaria ao valor de R\$ 99,82, está condizente com os preços praticados no mercado, razão pela qual, desde já, conclui-se que a pesquisa de preços efetuada e a escolha do fornecedor obedecem o que prescreve a Nova Lei de Licitações, bem como com as regras da IN DMP n. 1/2021.

Além disso, a Fundação Getúlio Vargas (FGV) possui contrato vigente com este próprio PJSC, o que via de consequência demonstra que o preço ofertado para este certame está também de acordo com o preço praticado no certame anterior (Contrato 59/2023), tendo havido pequena variação, qual seja, de apenas R\$ 14,82 reais por inscrição, resultado da diferença entre o valor da cobrança de R\$ 85,00 do Contrato 59/2023 ainda vigente, e da nova proposta que daria o valor proporcional por inscrição de de R\$ 99,82.

Desta feita, vê-se por perfeitamente demonstrada a paridade do preço ofertado com o valor praticado no mercado, nos exatos ditames do que prescrevem o artigo 23, § 4º da Lei. n. 14.133/2021 e o art. 7º da IN DMP n. 1/2021 já destacados anteriormente.

É interessante destacar que a taxa de inscrição será estabelecida de modo a cobrir as despesas relacionadas ao concurso.

No mais, frisa-se que, conforme decidido no SEI n. 25151/2018, as taxas serão recolhidas diretamente à conta do Poder Judiciário, nos termos do anexo "Projeto Básico", V, B, XII.

Quanto ao quesitos de habilitação, constam dos autos:

1) estatuto da Fundação Getúlio Vargas (8218043);

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando

cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

2) não há impedimentos de contratar com a Administração nos cadastros (8219619);

3) a declaração negativa de parentesco, na forma do art. 2º, VI, da Resolução CNJ n. 7/2005, consta da minuta contratual (8222695):

Art. 2º [...] V - a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de respectivos membros ou juízes vinculados, ou servidor investido em cargo de direção e de assessoramento.

4) a documentação de regularidade fiscal, social e trabalhista foi devidamente juntada (8219619):

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

5) foi exigida a aderência ao código de conduta das contratações do PJSC (minuta contratual 8246387):

Resolução CNJ n. 347/2020:

Art. 28. Compete aos órgãos do Poder Judiciário:

I - adotar código de ética formalmente, inclusive avaliando a necessidade de complementá-lo ante as atividades específicas da gestão de contratações;

II - promover ações de disseminação, capacitação ou treinamento do código de ética;

III - constituir comissão de ética ou outro mecanismo colegiado de controle e monitoramento do cumprimento do código de ética instituído; e

IV - estabelecer diretrizes para garantir que, de ofício, sejam apurados os fatos com indício de irregularidade ou contrários à política de governança de contratações, promovendo a responsabilização em caso de comprovação.

6) A contratação está aderente à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, constando redação padronizada da FGV, conforme solicitado na proposta (8179579 e 8246376):

DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Cláusula décima sexta. As operações de tratamento de dados pessoais realizadas no âmbito desta proposta e/ou instrumento contratual, se aplicável, ocorrerão conforme a legislação brasileira de proteção de dados pessoais, outras leis e normas correlatas, além do abaixo disposto, observadas as terminologias da Lei 13.709/2018 ("LGPD") e o seguinte:

I - "Certame" será entendido como qualquer Concurso, Exame ou Avaliação do qual a CONTRATADA fizer parte como organizadora, seja de forma parcial (não relativa a todas as suas etapas) ou integral (relativa a todas as suas etapas);

II - "Cadastrado(a)" será entendido como o(a) cadastrado(a) em sistema de Certame, que devidamente se registrou na Plataforma da FGV Conhecimento, mas ainda não manifestou interesse em um Certame específico. Já o(a) "Interessado(a)" será entendido(a) como aquele(a) que, após o cadastro, realize qualquer ato previsto no Edital de um Certame específico oferecido na Plataforma FGV Conhecimento (ex.: pedido de inscrição), independente do deferimento deste ato;

III - "Equipe de Profissionais de Apoio" será entendida, quando aplicável, como a equipe de profissionais, sem vínculo celetista junto à CONTRATADA, vinculada contratualmente para executar serviços de apoio nos Certames, a exemplo de, mas não limitado, a fiscais, monitores, bancas avaliadoras entre outros.

§ 1º Para fins da legislação aplicável, inclusive em relação às obrigações diversas assumidas junto aos Titulares de dados pessoais e à Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais - ANPD, as Partes reconhecem os seguintes papéis relativos às variadas operações de tratamento por elas conduzidas, conforme abaixo.

§ 2º A CONTRATADA (FGV) será, para os fins do Contrato:

I - OPERADORA - salvo nos casos dispostos em sentido contrário nesta subcláusula - em relação aos dados pessoais dos(as) Interessados(as), obtidos após o momento de qualquer ato previsto no Edital de um Certame;

II - CONTROLADORA em relação aos dados pessoais dos Cadastrados. Após a etapa de cadastro, caso o(a) Cadastrado(a) opte pela realização de qualquer ato previsto no Edital do Certame - tornando-se um Interessado(a) - qualificar-se-á como OPERADORA na forma do item (i) acima;

III - CONTROLADORA em relação aos dados pessoais de seu corpo interno de colaboradores, prepostos e/ou representantes, bem como à sua Equipe de Profissionais de Apoio;

§ 3º À CONTRATANTE será, para os fins do Contrato:

I - CONTROLADORA em relação aos dados pessoais dos(das) Interessados(as) nos Certames por ela executados;

II - CONTROLADORA em relação aos dados pessoais de seu corpo interno de servidores, colaboradores, prepostos e/ou representantes.

§ 4º As distribuições de competência assinaladas acima gerarão reflexos para avaliação das obrigações de cada uma das Partes em relação ao que dispõe a LGPD, inclusive para resposta aos direitos dos titulares, existência de bases legais para criação/manutenção dos bancos de dados por elas constituídos autonomamente, comunicação com Autoridades Públicas e aspectos concernentes à responsabilidade civil e/ou administrativa. As Partes cooperarão, de boa-fé, para o cumprimento de seus deveres conforme determina a LGPD.

§ 5º Será observada a finalidade de promoção, organização, planejamento e execução do Certame conforme Proposta de Prestação de Serviços e/ou outro documento equivalente, se existente. Caberá à PARTE CONTROLADORA definir a base legal válida e aplicável para tratar os dados pessoais que estiverem sob sua

responsabilidade e controle, considerando-se ainda que:

§ 6º Caberá à PARTE CONTROLADORA definir a base legal válida e aplicável para tratar os dados pessoais que estiverem sob sua responsabilidade e controle, considerando-se ainda que:

I - Em relação ao instrumento contratual em comento, salvo definição em contrário pela CONTROLADORA ou a existência de outra base mais pertinente, serão aplicadas as bases legais de:

a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória (a exemplo de, mas não limitado, à apresentação dos documentos e dados pessoais comprobatórios dos(as) Interessados(as) para atender à realização e publicação do Certame segundo o artigo 37, incisos II e VIII da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como as leis federais, estaduais e/ou municipais que disciplinem sobre atendimento especial, isenção de inscrição e/ou usufruto de cotas em Certames);

b) execução deste contrato entre as Partes para os fins de condução do Certame, bem como o exercício regular de um direito em contrato, se necessário tratar dados sensíveis por esta base legal;

c) a garantia da prevenção à fraude e à segurança nos concursos, avaliações e/ou exames, pautada na lisura no processo seletivo, garantindo-se a veracidade da identidade do(a) Interessado(a), mediante coleta de traços de sua digital ou, se aplicável e determinado pela CONTRATANTE, do reconhecimento de sua face para inserção em sistema eletrônico, salvaguardados os seus direitos e garantias conforme a Lei 13.709/2018;

d) consentimento, quando e se excepcionalmente exigido diretamente dos Cadastrados(a) e/ou Interessados(as);

e) interesse legítimo das Partes, quando aplicável e resguardados os direitos dos titulares de dados pessoais e (f) exercício regular de direito em processo judicial, administrativo ou arbitral, em casos de demandas judiciais ou extrajudiciais instauradas por Interessado(s);

§ 7º Os dados pessoais relativos ao presente instrumento contratual não poderão ser transmitidos ou repassados a terceiros alheios a este instrumento, exceto para situações de:

I - Repasse para outro OPERADOR vinculado a uma das Partes para fins de cumprimento de contrato coligado ou conexo a este para fornecimento de infraestrutura tecnológica e/ou Equipe de Profissionais de Apoio e que, por logística, implique no tratamento de dados pessoais de Interessados(as). Neste caso, serão observadas as respectivas disposições contratuais e as finalidades destes instrumentos conexos ou coligados. A celebração de tais instrumentos não gerará obrigações para a Parte que dele não participou, mas poderá interferir nos fluxos e ciclos de vida dos dados pessoais tratados e dos quais ela seja Agente de Tratamento;

II - Outra hipótese legalmente admitida a partir da LGPD, a exemplo do cumprimento de obrigação legal ou regulatória, e que não exponha os titulares de dados pessoais a terem seus dados tratados irregularmente ou a risco relevante ou dano.

§ 8º As Partes deverão tomar medidas administrativas e tecnológicas razoáveis e condizentes ao nível de risco envolvido com as operações de tratamento de dados pessoais, sobretudo se considerados os volumes, sensibilidade e titularidade de tais dados e, ainda, os custos e possíveis consequências, para evitar e prevenir o uso não autorizado, a divulgação, a perda acidental, a destruição ou a danificação dos dados pessoais, limitando o acesso e manipulação dos dados pessoais apenas às equipes que necessitem ter conhecimento desses dados para que as obrigações deste Contrato sejam cumpridas;

§ 9º Cada Parte compromete-se a informar a outra Parte, em até 24 (vinte e quatro) horas úteis, em caso de ocorrência de Incidente ou violação, dano, perda, destruição, alterações ilegais ou tratamentos não previamente autorizados de Dados Pessoais vinculados à execução compartilhada do objeto deste Contrato, em razão de comprometimento da confidencialidade, integridade e disponibilidade dos dados pessoais;

§ 10º Para atenção aos quesitos determinados pela ANPD em casos de Incidentes, deverão ser observadas as seguintes informações na comunicação, reveladas na medida em que forem obtidas pelas Partes ou terceiros a elas vinculados: data e hora da detecção, data e hora do incidente e sua duração, circunstâncias em que o incidente ocorreu, descrição dos dados pessoais afetados, especialmente natureza dos tipos de dados pessoais e projeção numérica de possíveis afetados, resumo do incidente com indicação física e meio de armazenamento, possíveis efeitos aos titulares, medidas técnicas e administrativas preventivas, medidas de mitigação, indicação de entidades afetadas pelo evento e que compartilham os mesmos dados pessoais e outras informações úteis que auxiliem na compreensão dos danos ou riscos;

§ 11º Segundo as definições dispostas pela LGPD e por leis aplicáveis à relação, a Parte que figurar como CONTROLADORA será responsável, judicial e extrajudicialmente, por requisições, solicitações, questionamentos, processos administrativos ou penalidades emanados de Autoridade e/ou Titulares competentes, sendo que a parte OPERADORA de dados pessoais poderá ser responsabilizada solidariamente pelos tratamentos irregulares a que comprovadamente der causa em descumprimento da LGPD e/ou caso não observe instrução lícita da CONTROLADORA.

§ 12º A Parte que figurar como CONTROLADORA deverá receber e apreciar requisições relativas a direitos dos titulares na forma do Capítulo III da LGPD. Caso a CONTRATADA receba alguma requisição de direito em seu Portal próprio disponível em <<https://portal.fgv.br/protecao-dados-pessoais>>, ela procederá com o atendimento caso o(a) solicitante seja um(a) Cadastrado(a). Já na hipótese deste(a) solicitante ser um Interessado(a), cujo controle dos dados é da CONTRATANTE, a CONTRATADA está autorizada a informá-lo(a) de que deverá entrar em contato com a CONTRATANTE, indicando sempre que possível o canal de atendimento a direitos dos titulares desta (caso tal canal esteja disponível publicamente em seus websites ou avisos de privacidade).

§ 13º Os dados pessoais serão eliminados dos sistemas das PARTES, mediante requisição procedente dos titulares dos respectivos dados pessoais e/ou quando recebidas instruções lícitas e legalmente exigíveis da PARTE CONTROLADORA, especialmente quando estes não forem mais necessários para as finalidades do presente Contrato, salvo se houver qualquer base legal para a sua manutenção, conforme estipula a LGPD na Seção IV de seu Capítulo II.

§ 14º Os deveres de proteção de dados pessoais perdurarão às Partes, seus colaboradores e/ou prepostos, enquanto os dados pessoais ainda estiverem disponíveis em seus respectivos sistemas e registros, continuando válidos no que couber mesmo após o término da vigência deste Contrato. As Partes declaram que seguem em contínuo cumprimento/adequação à LGPD;

§ 15º Em relação à Contratada, os documentos legais, canais para exercício de direitos (quando Controladora) e contato do Encarregado de Proteção de Dados Pessoais podem ser consultados em: <<https://portal.fgv.br/protecao-dados-pessoais>>.

A minuta contratual (8246387) observou os ditames do art. 91 da Lei n. 14.133/2021.

Dessa maneira, aprova-se a minuta contida no doc. 8246387, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei n. 14.133/2021.

Sublinha-se que o procedimento deverá obedecer às demais formalidades legais, dentre elas a comunicação à autoridade superior, para, se assim entender, promover a autorização desta dispensa de licitação, conforme preconiza o art. 72, VIII, parágrafo único da Lei n. 14.133/2021.

Contudo, à consideração de Vossa Senhoria.

ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA/DMP

Senhor Diretor-Geral Administrativo,

Acolho o parecer produzido pela Assessoria Técnico-Jurídica desta Diretoria, uma vez que preenchidos os requisitos da Lei n. 14.133/2021 para a contratação direta por dispensa da Fundação Getúlio Vargas (FGV), com fundamento no art. 75, XV, da mencionada Lei.

Contudo, submeto o entendimento à elevada consideração de Vossa Senhoria.

DIRETORA DE MATERIAL E PATRIMÔNIO



Documento assinado eletronicamente por **Graziela Cristina Zanon Meyer Juliani, Diretora**, em 28/05/2024, às 16:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme e Silva Pamplona, Assessor Técnico**, em 28/05/2024, às 16:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **8248713** e o código CRC **BAB0A44A**.